Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 15

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.229 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de São

BERNARDO DO CAMPO

AGDO.(A/S) :SILVANA EMÍLIA DOS SANTOS

ADV.(A/S) :FLAVIO ROBERTO RIZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

ADV.(A/S) :SERGIO DA SILVA TOLEDO

Intdo.(a/s) :Tribunal Superior do Trabalho Adv.(a/s) :Sem Representação nos Autos

Ementa: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PODER PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

- 1. Decisão reclamada que afirma a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas de suas contratadas, quando reconhecida a omissão da contratante na fiscalização da execução do contrato (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*).
- Inexistência de violação à autoridade da decisão proferida na ADC
 16.
- 3. Em reclamação, é inviável reexaminar o material fático-probatório dos autos, a fim de rever a caracterização da omissão do Poder Público.
 - 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 15

RCL 18229 AGR / SP

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 15

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.229 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de São

BERNARDO DO CAMPO

AGDO.(A/S) :SILVANA EMÍLIA DOS SANTOS

ADV.(A/S) :FLAVIO ROBERTO RIZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

ADV.(A/S) :SERGIO DA SILVA TOLEDO

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática pela qual neguei seguimento à reclamação, nos seguintes termos:

"DECISÃO:

Ementa: RECLAMAÇÃO. PODER PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Decisão reclamada que afirma a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas de suas contratadas, quando reconhecida a omissão da contratante na fiscalização da execução do contrato (culpa in eligendo ou in vigilando). 2. Inexistência de violação à autoridade da decisão proferida na ADC 16 ou à Súmula Vinculante 10. 3. Em reclamação, é inviável reexaminar o material fático-probatório dos autos, a fim de rever a caracterização da omissão do Poder Público. 4. Negado seguimento.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 15

RCL 18229 AGR / SP

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, contra acórdão do TST, proferido nos autos do processo nº 0132300-46.2009.5.02.0060. Transcrevo trecho pertinente do julgado:

'Consta do v. Acórdão: 'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em que pese a recorrente sustentar que não deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos a autora, tendo em vista os termos do art. 71, §1°, da Lei n° 8.666/93 e na Lei nº 9.791/99, não lhe assiste razão.

(...)

In casu, a situação verificada atua ainda mais em desfavor da reclamada, que nega ter firmado contrato com a empregadora da autora, muito embora o preposto desta última tenha conformado a contratação em questão. A testemunha da autora também confirmou o trabalho em favor da Municipalidade.

Assim, além da reclamada ter ofendido a Lei 8666/93, pois procedeu à contratação de empresa sem o prévio processo licitatório, sequer fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora. Sendo assim, não resta alternativa, senão, a da conclusão de que subsidiariamente responsável a recorrente.

Ressalte-se que tal entendimento não fere o disposto no art. 5°, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que, considerando o disposto no art. 37, § 6°, da mesma Carta Magna, a recorrente, tendo participado da relação jurídica material na qualidade de tomadora dos serviços, deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos pelo empregador ao reclamante, em decorrência de sua culpa in vigilando. (...)

Veja-se que o STF, em recente decisão acerca da questão ora debatida (Reclamações 7517/DF e 8150/SP), manifestou-se no sentido de que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu que isso não significaria que eventual omissão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 15

RCL 18229 AGR / SP

da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade.

Tal entendimento sempre foi o adotado por esta julgadora. Ou seja, o empreendedor é responsável pelo ato de terceiro do qual se valeu, e não fiscalizou, para se beneficiar de mão de obra, tendo em vista que o interesse social no atendimento aos direitos trabalhistas é prevalecente sobre os interesses do contratante. Logo, o tomador, principalmente em se tratando da Fazenda Pública, possui o dever de fiscalizar o terceiro no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, sob pena de ser responsabilizado, nos termos do artigo 186, do Código Civil, por culpa in vigilando, já que o exercício regular do direito de contratar empresas prestadoras de serviço pressupõe a observação da idoneidade destas no cumprimento de suas obrigações sociais.

Mantenho integralmente.'

(...)

quanto Acresça-se, ainda, à responsabilidade subsidiária, ter o Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, concluído que, além de ter procedido à contratação da empresa prestadora dos serviços sem realização de licitação, o Município não fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora. Caracterizada, pois, a culpa in eligendo e in vigilando do agravante, a atrair a incidência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Não há violação dos artigos 5º, II, e 37, caput e § 6º, da Constituição Federal. O disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 não se aplica ao caso em análise, visto ter o Regional consignado a ausência de licitação' (destaques no original).

2. Em síntese, sustenta a parte reclamante que teriam sido afrontadas: (i) a decisão proferida por essa Corte na ADC 16, Rel. Min. César Peluzo, que declarou a validade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (que exclui expressamente a responsabilidade da Fazenda Pública em caso de inadimplemento das obrigações

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 15

RCL 18229 AGR / SP

decorrentes do contrato de trabalho por parte do contratado); e (ii) a súmula vinculante nº 10, por ter afastado a aplicação do referido dispositivo sem observância da reserva de plenário.

3. É o relatório. Decido.

- 4. Dispenso as informações, devido à suficiente instrução do feito, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único).
- 5. Não assiste razão à parte reclamante. Para melhor compreensão da controvérsia, veja-se a ementa da ADC 16:

'RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995'.

6. Como se vê, o Tribunal, de fato, declarou a validade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Nesse mesmo julgamento, porém, o Min. Cezar Peluso (relator) esclareceu que o dispositivo veda a transferência automática dos encargos trabalhistas ao contratante, mas 'isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não gere responsabilidade.' A mesma linha foi observada em diversas reclamações ajuizadas sobre o tema:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 15

RCL 18229 AGR / SP

'Embargos de declaração na reclamação. Conversão em agravo regimental. Responsabilidade Subsidiária. [...] 2. A aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa. 3. As entidades públicas contratantes devem fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. [...] 4. A comprovação de culpa efetiva da Administração Pública não se revela cognoscível na estreita via da Reclamação Constitucional, que não se presta ao reexame de matéria fáticoprobatória'. (Rcl 14.151 ED/MG, Rel. Min. Luiz Fux)

'RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF -INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR **DÉBITOS** TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) – ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA 'IN VIGILANDO', 'IN ELIGENDO' OU 'IN OMITTENDO' - DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS CONTRATADAS, DAS **OBRIGAÇÕES EMPRESAS** TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI № 8.666/93, ART. 67) – ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA **VINCULANTE** $N^{\underline{o}}$ 10/STF INAPLICABILIDADE – INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 15

RCL 18229 AGR / SP

JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO'. (Rcl 12.580 AgR, Rel. Min. Celso de Mello)

- 7. No caso dos autos, a decisão reclamada explicitamente assentou a responsabilidade subsidiária do ente público por culpa in vigilando, partindo da premissa de que a parte reclamante não teria fiscalizado a atuação de sua contratada - raciocínio jurídico que não destoa da orientação deste Tribunal. A única forma de superar a conclusão do julgado seria pela reabertura do debate fático-probatório relativo à configuração efetiva da culpa ou da omissão da Administração, o que é inviável em sede de reclamação (Rcl 3.963 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 4.057, Rel. Min. Ayres Britto).
- 8. Ainda na linha dos precedentes acima, é igualmente improcedente a alegação de ofensa à Súmula Vinculante 10. Afinal, o órgão reclamado não formulou um juízo de inconstitucionalidade, ostensivo ou oculto. Em vez disso, analisou o conjunto fático-probatório e concluiu pela caracterização de uma omissão do Poder Público.
- 9. Diante do exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento** à reclamação, prejudicada a análise do pedido liminar".
- 2. O agravante reitera os termos da inicial, no sentido de que a decisão reclamada afrontou a autoridade do julgado na ADC 16 e a Súmula Vinculante 10. Alega, ainda, que "jamais foi tomadora de serviços da empresa COPSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, empregadora do autor daquela ação trabalhista, dado que não houve, em momento algum, contratação de qualquer espécie dessa empresa por esta Municipalidade, dado que os hospitais citados nos depoimentos da autora da ação trabalhista em causa constituem pessoas jurídicas distintas e autônomas gerencial e financeiramente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 15

RCL 18229 AGR / SP

considerando, em relação a este Poder público". É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 15

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.229 SÃO PAULO

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- 1. Conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, pois a decisão agravada está alinhada à jurisprudência deste Tribunal.
- 2. Com efeito, é pacífico que a autoridade do acórdão proferido na ADC 16 não é ofendida quando, em caso de terceirização de mão de obra, se reconhece uma conduta culposa da Administração na seleção da contratada ou na fiscalização da sua conduta. Nesses casos, em que o Poder Público atua com culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, é possível sua condenação subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas devidos aos empregados da sua contratada que prestaram serviço em seu favor. Nesse sentido, confiram-se os precedentes abaixo:

"RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO **EXAME** DA **ADC** 16/DF INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) – ATO JUDICIAL RECLAMADO JUSTIFICADO, PLENAMENTE NO CASO, RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE VIGILANDO', 'IN ELIGENDO' OU CULPA OMITTENDO' – DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR **PARTE** DAS **EMPRESAS** CONTRATADAS. DAS **OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS** REFERENTES **AOS** EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI № 8.666/93, ART. 67) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (Rcl 14.947 AgR, Rel. Min. Celso de Mello)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 15

RCL 18229 AGR / SP

"Agravo Regimental na Reclamação. Responsabilidade Subsidiária. Artigo 71, 1º, da Lei 8.666/93. Constitucionalidade. ADC nº 16. Administração Pública. Dever de fiscalização. responsabilização do ente público nos casos de culpa 'in eligendo' e de culpa 'in vigilando'. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. A aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa. 2. As entidades públicas contratantes devem fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Precedente: Rcl 11985-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013. 3. A comprovação de culpa efetiva da Administração Pública não se revela cognoscível na estreita via da Reclamação Constitucional, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Precedentes: Rcl 3.342/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 4.272/RS, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl. 4.733/MT, Rel. Min. Cezar Peluso; Rcl. 3.375-AgR/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 12.758 AgR, Rel. Min. Luiz Fux)

3. Ademais, não se pode confundir a responsabilização automática da Administração – que é efetivamente vedada – com a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova. Pouco importa, portanto, se a decisão reclamada considerou demonstrada a culpa da Administração por prova positiva nesse sentido ou porque o ente público deixou de produzir elementos de convicção que apontassem no sentido inverso. Em ambos os casos, o que se tem é um juízo sobre a interpretação do material fático-probatório dos autos, sendo inviável sua revisão em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 15

RCL 18229 AGR / SP

sede de reclamação. Não é outra a orientação desta Corte:

"A comprovação de culpa efetiva da Administração Pública não se revela cognoscível na estreita via da Reclamação Constitucional, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Precedentes: Rcl 3.342/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 4.272/RS, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl. 4.733/MT, Rel. Min. Cezar Peluso; Rcl. 3.375-AgR/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes." (Rcl 14.151 ED, Rel. Min. Luiz Fux)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE **MISERABILIDADE VERIFICADA NOS** AUTOS. REAPRECIAÇÃO NECESSIDADE DE DE **CONJUNTO** FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **AGRAVO** IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de ¼ de salário mínimo per capita. II -Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV -Agravo regimental improvido." (Rcl 3.963 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

4. No caso, a decisão reclamada inequivocamente assentou a responsabilidade subsidiária na existência de culpa do ente público:

"Consta do v. Acórdão:

'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em que pese a recorrente sustentar que não deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos a autora, tendo em vista os termos do art. 71, $\S1^{\circ}$, da Lei n° 8.666/93 e na Lei nº 9.791/99, não lhe assiste razão.

(...)

In casu, a situação verificada atua ainda mais em desfavor da reclamada, que nega ter firmado contrato com a empregadora da autora, muito embora o preposto desta última tenha

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 15

RCL 18229 AGR / SP

conformado a contratação em questão. A testemunha da autora também confirmou o trabalho em favor da Municipalidade.

Assim, além da reclamada ter ofendido a Lei 8666/93, pois procedeu à contratação de empresa sem o prévio processo licitatório, sequer fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora. Sendo assim, não resta alternativa, senão, a da conclusão de que subsidiariamente responsável a recorrente.

Ressalte-se que tal entendimento não fere o disposto no art. 5°, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que, considerando o disposto no art. 37, § 6°, da mesma Carta Magna, a recorrente, tendo participado da relação jurídica material na qualidade de tomadora dos serviços, deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos pelo empregador ao reclamante, em decorrência de sua culpa in vigilando. (...)

Veja-se que o STF, em recente decisão acerca da questão ora debatida (Reclamações 7517/DF e 8150/SP), manifestou-se no sentido de que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade.

Tal entendimento sempre foi o adotado por esta julgadora. Ou seja, o empreendedor é responsável pelo ato de terceiro do qual se valeu, e não fiscalizou, para se beneficiar de mão de obra, tendo em vista que o interesse social no atendimento aos direitos trabalhistas é prevalecente sobre os interesses do contratante. Logo, o tomador, principalmente em se tratando da Fazenda Pública, possui o dever de fiscalizar o terceiro no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, sob pena de ser responsabilizado, nos termos do artigo 186, do Código Civil, por culpa in vigilando, já que o exercício regular do direito de contratar empresas prestadoras de serviço pressupõe a observação da idoneidade destas no cumprimento de suas obrigações sociais.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 15

RCL 18229 AGR / SP

Mantenho integralmente.'

(...)

Acresça-se, ainda, quanto à responsabilidade subsidiária, ter o Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, concluído que, além de ter procedido à contratação da empresa prestadora dos serviços sem realização de licitação, o Município não fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora. Caracterizada, pois, a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do agravante, a atrair a incidência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Não há violação dos artigos 5º, II, e 37, caput e § 6º, da Constituição Federal. O disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 não se aplica ao caso em análise, visto ter o Regional consignado a ausência de licitação" (destaques no original)." (destaques acrescentados)

- 5. Acrescento que não é possível conhecer da alegação de que o Município jamais teria sido tomador da Copseg Segurança e Vigilância Ltda. Além de demandar reexame de provas, este suposto fato não foi sequer levantado na inicial da presente reclamação, em que o Município sustentou, inclusive, ter realizado licitação para contratação da empresa.
- 6. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de negar provimento ao agravo regimental.
 - 7. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 15

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.229

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO

CAMPO

AGDO.(A/S) : SILVANA EMÍLIA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : FLAVIO ROBERTO RIZZI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

ADV. (A/S) : SERGIO DA SILVA TOLEDO

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma